PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051751-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR OUE DEPENDE DOS CUIDADOS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRAZOS PROCESSUAIS NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente, vulgo "Luan", foi preso por força de decreto de prisão preventiva em 14/06/2022, em face de representação da autoridade policial, após a deflagração da Operação "Ignis" pela equipe de Investigação do GAECO, tendo sido denunciado, juntamente com outros 13 corréus, sob acusação de prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006 e art. 2° , caput e § 2° , da Lei $n.^{\circ}$ 12.850/2013, por integrar a organização criminosa denominada "Tropa do Ajeita" atuante em Salvador, nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista e Capelinha de São Caetano, perpetrando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de entorpecentes, armas, disputa por pontos de vendas de drogas com a facção denominada "Bonde do Maluco", "levando terror e desordem às comunidades locais com a prática de homicídios", acusado de exercer a função de coordenador operacional do grupo criminoso investigado e, além de repassar drogas, teria controle sobre armas de fogo distribuídas e usadas por membros do grupo durante as ações criminosas praticadas. 2. O decreto prisional está devidamente embasado em fundamentos autorizadores da medida extrema, em elementos do caso concreto considerando a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, "em sede de associação criminosa", tendo em vista que os documentos constantes na Representação, "notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas", revelam a "disputa pelo controle do tráfico de drogas entre as facções denominadas "Tropa do Ajeita" e "Bonde do Maluco", bem como "todo o contexto de atuação dos grupos e o panorama referente à guerra travada entre eles ao longo dos últimos anos, tendo a presente representação foco no grupo criminoso denominado"Tropa do Ajeita". 3. 0 magistrado primevo ponderou, ainda, a necessidade da imposição da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, "pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes — atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, práticas de roubos com utilização de armas de fogo, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa". Destacou que o ora paciente foi apontado como um dos coordenadores operacionais do grupo

criminoso, e alvo de diversas interceptações telefônicas operadas no curso da investigação, de modo a demonstrar a necessidade de manter a sua prisão para fazer cessar tais condutas nefastas para o meio social. 4. A decisão, portanto, é respaldada pela jurisprudência do STJ, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 736.517 — SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022). 5. Não há nos autos nenhum elemento comprobatório de que o paciente seja absolutamente imprescindível ou o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de 12 (doze) anos de idade, o que obsta o pleito de prisão domiciliar, por força do disposto no artigo 318, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 6. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre a decretação da custódia (24/05/2022) e data dos fatos investigados (2021), também sem razão a impetrante. Tal tese, consoante precedentes das Cortes superiores, comporta mitigação, no mínimo em duas situações, quanto à natureza do delito - estruturada e complexa organização criminosa voltada à pratica de tráfico de drogas e crimes correlatos, a indicar o real risco de reiteração delitiva, bem como quanto ao caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repeticão de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019). 7. Quanto ao alegado excesso de prazo, é cediço que somente se configura o excesso prazal na formação da culpa, quando há omissão do juízo, que, podendo dar prosseguimento ao processo, deixa escoar o tempo sem motivo justificado, estendendo em demasia o período necessário para os atos judiciais, o que não se verifica no caso. 8. Embora não se descuide que a prisão cautelar do paciente ocorrida em a 08/07/2022, perdura há mais de 07 (sete) meses (observada a data desta sessão), ante o contexto fático submetido a exame, não se verifica a ocorrência de desídia da autoridade judicial de piso, estendendo-se tal conclusão também à apuração de crime grave, cometido por organização criminosa composta em tese por 14 (quatorze) indivíduos. Destaca-se, outrossim que, embora a defesa afirme que não concorreu para a demora no início da instrução, infere-se dos informes judiciais que o paciente foi intimado para apresentar a sua resposta à acusação no dia 13/09/2022 e até o momento não o fez. 9. Assim, eventual demora pode ser atribuída à própria defesa. Esta é, aliás, a orientação da Súmula nº 64 do STJ, que dita: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa". 10. Registre-se que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando satisfeitos os requisitos previstos em lei. Noutro prisma, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 11. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. 12. Habeas corpus conhecido e Denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051751-06.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do paciente ANDERSON SILVA SANTANA, Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador (processo de origem nº 8107620-48.2022.8.05.0001). Acordam os Eminentes Desembargadores

integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer do pedido de habeas corpus e DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051751-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR. VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de ANDERSON SILVA SANTANA, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, referente aos processos de origem nº 8107620-48.2022.8.05.0001. Alega a parte Impetrante que o ora paciente se encontra encarcerado desde 08/07/2022, por supostamente integrar organização criminosa dedicada a praticar o crime de tráfico de drogas, cuja operação recebeu o nome de "Ignis". O paciente foi denunciado pelas práticas descritas no art. 33 e art. 35 caput c/cart. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2° , § 2° , da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 09/08/2022. Aduz que o paciente se encontra em cárcere por mais de 150 (cento e cinquenta dias), não havendo início da instrução processual, caracterizando excesso de prazo para a formação da culpa. Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, tendo em vista que se encontra lastreado tão somente na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado que o paciente, uma vez em liberdade, constituiria qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Destaca que não há razões para imposição da medida extrema, vez que o ora paciente possui residência fixa e sobrevive de trabalho lícito (perfurador de poços), cabendo medidas cautelares alternativas com fulcro no art. 319, do CPP. Requer, ainda, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser pai de uma criança de 11 (onze) anos de idade, cujos cuidados são imprescindíveis. Por fim, pugna pelo deferimento da medida liminar, a ser confirmada quando do julgamento do mérito. O pedido liminar foi indeferido Id 38917567. As informações judiciais juntadas Id 39655715. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer Id 39744013, da lavra da Procuradora de Justiça, Drª Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, no qual opina pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051751-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, uma vez que atendidas as exigências de admissibilidade da espécie. Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo sério constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ao argumento de que a sua custódia cautelar se mostra desnecessária e infundada, apontando a ausência dos requisitos legais autorizadores. Refere que, além da ausência de fundamentação idônea para a decretação da medida e dos predicados subjetivos favoráveis à soltura do paciente, a decretação da custódia

(24/05/2022) não é contemporânea aos fatos investigados (2021), o que reforça a ausência do periculum libertatis em relação ao paciente. Além disso, salienta a ocorrência de excesso de prazo na duração da prisão, tendo em vista que o paciente se encontra preso por período superior ao determinado em lei, sem o início da fase instrutória. Conforme a denúncia (Id. 34877761), em síntese, foi deflagrada a Operação IGNIS pela equipe de Investigação do GAECO, com o fim de apurar as causas do aumento significativo de CVLI's (Crimes Violentos Letais Intencionais), nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano, delitos estes que, teriam relação direta com a disputa por pontos de vendas de drogas entre grupos criminosos rivais atuantes nas referidas localidades, ressaltando que o mencionado procedimento investigativo teve origem com dados consubstanciados nos Relatórios Técnicos de nº 16.229/nº 16.326/nº 16.443/ nº 16.563/ nº 16.664, gerados após o deferimento da cautelar de interceptação telefônica (Id. 39655715/ Id. 38860300 - fls.21 a 59). Consta que, "iniciadas as apurações preliminares, que não apenas revelaram a existência de dois grandes grupos criminosos rivais ("TROPA DO AJEITA" e o "BONDE DO MALUCO"), que atuariam no tráfico de drogas local e em inúmeros outros delitos dele decorrentes, como também desnudaram a existência de um atual cenário belicoso instalado entre as aludidas facções. Concluiu-se, portanto, que tais fatores, somados à complexidade geográfica e social das áreas investigadas, estariam impactando diretamente no aumento do número de crimes violentos letais e intencionais. Diante dos fatos apurados preliminarmente e melhor esmiuçados às fls. 4 e ss. do ID 671489 e — autos principais, foram pleiteadas medidas de interceptação telefônica e de guebra de sigilo de dados, que tiveram como alvos indivíduos supostamente integrantes das organizações criminosas investigadas". "No que tange à principal liderança da súcia autointitulada "Tropa do Ajeita", as provas coligidas reafirmaram o papel de Washington David Santos da Silva, vulgo "Boca Mole", como o detentor do maior poder de decisões dentro da organização, tratando-se de indivíduo que ocuparia, portanto, o primeiro posto hierárquico do grupo. Importante destacar que o aludido líder se encontra atualmente custodiado cautelarmente no Estado do Ceará, fato que não se mostrou um impeditivo para a continuidade de suas ações delitivas, desta vez praticadas por intermédio dos seus principais "homens de confiança", de alcunhas "FOCA" e "LUAN", e de sua genitora, VALDELICE, que detém importante papel financeiro e de articulação em prol da orcrim capitaneada por "BOCA MOLE"." Em relação à alegação de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos principais (n. 8107620-48.2022.8.05.0001), constata-se que o Magistrado da causa, ao decidir pela decretação da prisão preventiva, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento, na necessidade de resquardar a ordem pública em face da elevada periculosidade demonstrada em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes, além de forte movimentação financeira, práticas de roubos com utilização de armas de fogo, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. No que se refere à atuação do paciente Anderson Silva Santana, assim pontuou: "(...) No que se refere ao representado Anderson Silva Santana, vulgo" Luan ", a autoridade policial indica ser um dos coordenadores operacionais do grupo criminoso, tendo sido alvo de diversas interceptações telefônicas operadas no curso da investigação (fls. 93 e 96). Consta dos relatórios técnicos

diversas degravações envolvendo" Luan "e outros integrantes da faccão criminosa investigada acerca da atividade do tráfico de drogas e armas de fogo, como as acima destacadas [...] À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, práticas de roubos com utilização de armas de fogo, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa (...). (Num. 38860300 - Pág. 33, 54/55) (Grifos aditados). Assim, nota-se que a prisão cautelar resta suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, considerando a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, "em sede de associação criminosa", tendo em vista que os documentos constantes na Representação, "notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas", revelam a "disputa pelo controle do tráfico de drogas entre as facções denominadas"Tropa do Ajeita"e"Bonde do Maluco", bem como "todo o contexto de atuação dos grupos e o panorama referente à guerra travada entre eles ao longo dos últimos anos, tendo a presente representação foco no grupo criminoso denominado"Tropa do Ajeita". O magistrado primevo ponderou, ainda, a necessidade da imposição da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública. "pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, práticas de roubos com utilização de armas de fogo, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa". Logo, no que pertine à fundamentação da preventiva esposada pelo Juiz da causa, constata-se que a decisão se encontra revestida de plausividade. Como se vê, a decisão teve por supedâneo o modus operandi utilizado, em tese, pela organização criminosa, de modo a demonstrar a necessidade de manter a sua prisão para fazer cessar tais condutas nefastas para o meio social. Assim, percebe-se que a prisão preventiva neste momento se afigura indispensável para a garantia da ordem pública, pois presentes a materialidade e os indícios de autoria, aliada ao fato da probabilidade da reiteração delitiva, denota-se que a custódia cautelar terá a serventia de impedir a prática de novos delitos e fazer com que ele e demais denunciados sejam submetidos à lei penal. A decisão, portanto, é respaldada pela jurisprudência do STJ, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 736.517 — SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022). Lado outro, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, verifica-se que o douto Magistrado de Piso indeferiu o pedido de maneira motivada, conforme trecho da decisão exarada em 25/10/2022: "(...) Observa-se que o peticionante teve sua prisão preventiva decretada no dia 24/05/2022, em decisão de fls. 1077/1116 dos autos 0810619-69.2022.8.05.0001. O mandado de prisão relativo ao requerente foi cumprido no dia 14/06/2022, conforme ofício juntado à fl. 1137 dos referidos autos. No que concerne ao pleito de conversão da preventiva em prisão domiciliar em razão ser o postulante o único responsável pelos

cuidados de filho menor de 12 (doze) anos, nos termos do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, é de rigor notar que a criança tem preferencial atenção estatal, especialmente na primeira infância. Contudo, o parágrafo único do referido instituto demanda a prova idônea dos requisitos autorizadores da substituição, sendo que neste caso não há comprovação nos autos de que o suplicante é o único responsável, ou mesmo de que é imprescindível aos cuidados do filho menor. Observe-se que a Defesa do suplicante se limitou a acostar à peça exordial a certidão de nascimento e documento de identificação do infante, sem apresentar qualquer documento que comprove ser o acusado o único responsável pelos cuidados do menor, ou mesmo a impossibilidade de outros familiares assumirem tal cuidado, não restando justificada a incidência do requisito legal, devendo ser o pleito indeferido. Ademais, a mera presença de condições pessoais favoráveis, como possuir bons antecedentes e trabalho lícito, não tem o condão de justificar a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar." (sic Id. 38860300) Da detida análise dos documentos carreados aos autos, não há nenhum elemento comprobatório de que o paciente seja absolutamente imprescindível ou o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 (doze) anos de idade, o que obsta o pleito de prisão domiciliar, por força do disposto no artigo 318, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ouanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre a decretação da custódia (24/05/2022) e data dos fatos investigados (2021), também sem razão o impetrante. Tal tese, consoante precedentes das Cortes superiores, comporta mitigação, no mínimo em duas situações, quanto à natureza do delito – estruturada e complexa organização criminosa voltada à pratica de tráfico de drogas e crimes correlatos, a indicar o real risco de reiteração delitiva, bem como quanto ao caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019). Nessa linha intelectiva: "Não há falar em ausência de contemporaneidade entre a prática dos crimes e a decretação da prisão preventiva caso existam elementos de informação comprovando que o Paciente integrava uma organização criminosa e se associou para o tráfico de drogas com diversas outras pessoas, delitos estes que são classificados como permanentes e se protraem no tempo, persistindo enquanto não houver a cessação da participação do agente no referido grupo criminoso." (STJ, HC 516.438/RJ; HC 530362/AC; RHC 118604/RJ). Ainda, registre-se que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando satisfeitos os requisitos previstos em lei. Noutro prisma, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. Quanto ao alegado excesso de prazo, é cediço que somente se configura o excesso prazal na formação da culpa, quando há omissão do juízo, que, podendo dar prosseguimento ao processo, deixa escoar o tempo sem motivo justificado, estendendo em demasia o período necessário para os atos judiciais, o que não se verifica no caso. Doutrina e jurisprudência pacificaram entendimento no sentido de que os prazos processuais não podem ser analisados de forma matemática, necessária uma análise global da ação penal em andamento, especialmente, em relação às condições pessoais do sujeito preso, o comportamento das

partes e a complexidade da ação penal, a gravidade do fato imputado (apenamento abstratamente cominado). Noticia a Autoridade a quo (id. 34655340), que: "(...) O paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 24/05/2022, conforme decisão de ID 328435920, constante nos autos da cautelar de nº 0810619-69.2022.8.05.0001, tendo sido o mandado prisional efetivamente cumprido em 14/06/2022 (ID 328435920 dos referidos autos). O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 19/07/2022, em desfavor do paciente e de outros 13 acusados como incursos no art. 33 e no art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, ressaltando-se que em relação aos denunciados WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "BOCA MOLE" e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, vulgo "FOCA", "GOLF" ou "MAR", foi imputada também a ira do art. 2° , § 3° , da Lei n° 12.850/2013 (ID 216865682 dos autos de n° 8107620-48.2022.8.05.0001). Com base na prova indiciária, consta da denúncia que a suposta organização criminosa em estudo (Tropa do Ajeita) atuaria em Salvador nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano, perpetrando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de entorpecentes, armas, disputa por pontos de vendas de drogas, incluindo a prática de homicídios, sendo que tal organização é, em tese, liderada por WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "BOCA MOLE". O paciente ANDERSON SILVA SANTANA, vulgo "LUAN", de acordo com a prova indiciária, seria um dos coordenadores operacionais do grupo, sendo responsável pela distribuição de drogas nos pontos de venda, bem como na regulação e ordenação de integrantes da orcrim, tendo relação com diversas atividades exercidas pela orcrim, a exemplo de movimentações financeiras e compra de celulares para os integrantes (fls. 37/41, ID 216865682). A denúncia foi recebida em 09/08/2022, conforme decisum de ID 218184465. Em 06/09/2022, foi expedido mandado de citação do paciente, que encontra-se custodiado na CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR, conforme ID 231886126, sendo cumprido o mesmo em 13/09/2022, conforme ID 235772718. Nessa esteira, verifica-se que até o momento a defesa do paciente ainda não apresentou resposta à acusação. Ressalte-se que no dia 01/11/2022, procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo este juízo mantido a prisão preventiva do paciente ANDERSON SILVA SANTANA, a teor da decisão fundamentada no ID 285103512 dos presentes autos. Esta a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação dos denunciados, aguardando-se o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas preliminares dos acusados (...)" Quanto ao particular, as informações prestadas pela Autoridade Coatora são bastante esclarecedoras, tendo ela indicado que se trata de processo complexo, em face da pluralidade de réus, bem como ponderou acerca da demora na apresentação da defesa prévia. Nesse contexto, embora não se descuide que a prisão cautelar do paciente ocorrida em a 14/06/2022 (Id 217442836), perdura há mais de 07 (sete) meses (observada a data desta sessão), ante o contexto fático submetido a exame, não se verifica a ocorrência de desídia da autoridade judicial de piso, estendendo-se tal conclusão também à apuração de crime grave, cometido por organização criminosa composta em tese por 14 (quatorze) indivíduos, além das especificidades do caso concreto Destaca-se, outrossim que, embora a defesa afirme que não concorreu para a demora no início da instrução, infere-se dos informes judiciais (Id. 39655715 - fl. 03) e de consulta efetivada junto ao PJe 1º grau, que o paciente foi intimado para

apresentar a sua resposta à acusação no dia 13/09/2022 e até o momento não o fez. Assim, diferentemente do afirmado na impetração, eventual demora pode ser atribuída à própria defesa. Esta é, aliás, a orientação da Súmula nº 64 do STJ, que dita: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa". Assim, não verifico ilegalidade a ser reconhecida. Isto posto, e diante de todos os argumentos trazidos à lume, VOTO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador/BA, 07 de fevereiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04—IS